

POLÍCIA MILITAR, INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA

MILITARY POLICE, CRIMINAL INVESTIGATION AND PRESERVATION OF
THE PUBLIC ORDER

NETO, Geraldo Messias de Moura¹
SILVA, Werik Ramos da²

RESUMO

O presente artigo tem como propósito o estudo e defesa da possibilidade de atuação da Polícia Militar em atividades de investigação e apuração de crimes, para a realização da efetiva persecução penal do Estado e garantia da ordem pública. De fato, o tema se justifica na atualidade, uma vez que, embora incumba à Polícia Militar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, as circunstâncias da criminalidade exigem a necessidade da atuação conjunta entre as polícias para investigação criminal na elucidação dos fatos delituosos, para a devida aplicação da lei e segurança da sociedade, razão pela qual o estudo científico em tela contribui para a formação dessa ideologia, o que constitui a justificativa sobre a apresentação do tema. Por sua vez, a metodologia da pesquisa foi realizada por meio de pesquisa bibliográfica sobre o tema. Se não bastasse, em sede de considerações finais, ponderou-se que, em combate à crescente criminalidade, a instituição possui aptidão para a atividade investigativa, em cooperação à polícia judiciária.

Palavras-chave: Polícia Judiciária. Persecução Penal. Polícia Militar. Investigação. Cooperação.

ABSTRACT

The purpose of this article is to propose the study and defense of the possibility of exercising the criminal policy and the execution of crimes, in order to carry out the criminal prosecution of the State and the public guarantee. Disorder in the criminal policy policy for the criminal policy in the decision of criminality has not the criminal policy in the decision of criminalities in the decision of criminal facts. for the application of law and security of association, reason for the science is disabled in the preparation for an education of that ideology, for that is the justification for a presentation of theme. In turn, the methodology of the research was carried out through a bibliographical research on the subject. If it were not enough, in terms of

¹Aluno do Curso de Formação de Praças, Turma Alfa, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, Programa de Pós-graduação e Extensão. geraldo.messias95@hotmail.com.

² Werik Ramos da Silva, Professor Orientador Especialista do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, werikr@bol.com.br, Morrinhos – GO, Maio, 2018.

final questions, an investigative resource was considered, in the face of increasing crime, in cooperation with the judicial police.

Keywords: Judiciary Police. Criminal prosecution. Military police. Investigation. Cooperation.

1 INTRODUÇÃO

Segundo a melhor doutrina, a partir do momento em que um crime é praticado, surge para o Estado o poder-dever de punir o suposto autor do delito e, para que se tenham condições de deflagrar a persecução penal (com o início de uma ação em juízo), é essencial que se tenha um lastro de provas mínimo, que aponte os elementos de materialidade da infração e indícios de autoria, ou seja, a probabilidade de o suspeito ser o autor do fato típico.

Nesse sentido, persiste a importância da colheita desses elementos de informação acerca do fato criminoso, para viabilizar o processo criminal e a punibilidade do indivíduo, uma vez que são decisivos para formação do convencimento do titular da ação penal, como o Ministério Público, no caso daquela de natureza pública, bem como basear a aplicação de medidas cautelares, inclusive, probatórias, no curso da investigação.

Por outro lado, a lei preconiza que a investigação preliminar dos fatos definidos como crime está sob o encargo da “polícia judiciária”, que possui função repressiva e de auxílio ao Judiciário ao coligir os elementos de materialidade e autoria do crime, e na inteligência do art. 4.º do Código de Processo Penal, será exercida pelas autoridades policiais nas respectivas circunscrições de competência, para apuração.

Entretanto, baseada na corrente que já se firma na atualidade, a presente pesquisa possui a finalidade de defesa da possibilidade da atuação da Polícia Militar, em cooperação, na atividade investigativa, visto que o crescimento da criminalidade exige a adoção de medidas dessa natureza e instituição, competente e atuante, possui aptidão para tanto.

Dessa forma, o objetivo geral da pesquisa é defender a possibilidade de atuação da Polícia Militar em atividades de investigação e apuração de delitos para a realização da efetiva persecução penal do Estado.

Como mecanismos da pesquisa, os objetivos específicos são: a) conceituar os tipos de polícias existentes na legislação brasileira; b) evidenciar as funções das polícias em matéria de segurança pública, seja administrativa ou judiciária; c) discorrer sobre a investigação preliminar de crimes; d) apontar a estrutura e ações propícias à atuação da Polícia Militar para aptidão à atividade de investigação criminal.

Em sede de metodologia, a pesquisa do tipo teórica empreendida fundamenta-se nas fontes primárias (legislação e jurisprudência), inclusive, nas decisões recentes dos Tribunais Superiores, bem como as secundárias (livros e artigos sobre a temática), com o intuito de base científica.

Como justificativa, o tema analisado no artigo possui relevância, uma vez que, embora incumba à Polícia Militar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, as circunstâncias atuais exigem a necessidade da atuação conjunta entre as polícias para investigação criminal na elucidação dos fatos delituosos, para a devida aplicação da lei e segurança da sociedade, razão pela qual o estudo científico em tela contribui para a formação dessa ideologia.

2 REVISÃO DE LITERATURA

A despeito do teor do art. 4º, caput, do CPP, inicialmente, necessário esclarecer que a Constituição Federal aponta evidente distinção entre funções de polícia judiciária e funções de polícia investigativa. Conforme Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 123):

Basta perceber que, ao se referir às atribuições da Polícia Federal, a Carta Magna diferencia as funções de polícia investigativa, previstas no art. 144, § 1º, I e II, das funções de polícia judiciária (CF, art. 144, § 1º, inciso IV). Com efeito, enquanto os incisos I e II do § 1º do art. 144 da Carta Magna outorgam à Polícia Federal atribuições para apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei, bem como prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e descaminho, o inciso IV estabelece que a Polícia Federal destina-se a exercer, com exclusividade, as funções de Polícia Judiciária da União. (LIMA, 2017, p. 123).

Registre-se que a função investigativa está descrita nos dois primeiros incisos, de maneira distinta das funções de polícia judiciária. Seguindo a mesma linha, o art. 144, § 4º, da Constituição Federal, prevê que a Polícia Civil tem funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais.

No que lhe concerne, Norberto Cláudio Pâncaro Avena (2012, p. 195), preceitua que:

Conforme refere Mirabete, *“a Polícia, instrumento da Administração, é uma instituição de direito público, destinada a manter e a recobrar, junto à sociedade e na medida dos recursos de que dispõe, a paz pública ou a segurança individual”*. Incumbe-lhe, primordialmente, duas funções:

Administrativa: Função de caráter preventivo, relacionada à segurança, visando a impedir a prática de atos lesivos à sociedade. No exercício dessa função, atua a polícia com discricionariedade e independente de autorização judicial.

Judiciária: Função de caráter repressivo, visando auxiliar a Justiça (daí a denominação polícia judiciária). Aqui a atuação ocorre após a prática de uma infração penal com o intuito de colher elementos que elucidem a prática do fato delituoso de forma a possibilitar a instauração de ação penal contra os respectivos autores. (AVENA, 2012, p. 195, grifo do autor).

Como se denota, a própria Constituição Federal estabelece uma distinção entre as funções de polícia judiciária e as funções de polícia investigativa.

Nesse sentido, Edilson Mougenot Bonfim (BONFIM, 2012, p. 127):

Polícia é órgão estatal incumbido de prevenir a ocorrência de infrações penais, apurar autoria e materialidade das já perpetradas, sem prejuízo de outras funções não atinentes à persecução penal.

São funções de polícia:

a) preventiva: tem por escopo evitar a ocorrência de crimes e contravenções. Ex.: patrulhamento feito por policiais militares em determinado lugar considerado ponto de venda de drogas;

b) judiciária: consiste na apuração das infrações penais por meio do inquérito policial;

c) administrativa: como o próprio nome indica, tal função consubstancia-se na prática de atos administrativos que não se relacionam à *persecutio criminis*. Ex.: expedição de passaporte pela polícia federal. (BONFIM, 2012, p. 127).

De fato, por funções de polícia investigativa devem ser compreendidas as atribuições ligadas à colheita de elementos informativos quanto à autoria e materialidade das infrações penais:

A expressão polícia judiciária está relacionada às atribuições de auxiliar o Poder Judiciário, cumprindo as ordens judiciárias relativas à execução de mandados de prisão, busca e apreensão, condução coercitiva de testemunhas, etc. Por se tratar de norma hierarquicamente superior, deve, então, a Constituição Federal, prevalecer sobre o teor do Código de Processo Penal (art. 4º, caput). (LIMA, 2017, p. 124).

Por sua vez, Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 143) preleciona que:

[...] Cabe aos órgãos constituídos das polícias federal e civil conduzir as investigações necessárias, colhendo provas pré-constituídas para formar o inquérito, que servirá de base de sustentação a uma futura ação penal. O nome polícia judiciária tem sentido na medida em que não se cuida de uma atividade policial ostensiva (típica da Polícia Militar para a garantia da segurança nas ruas), mas investigatória, cuja função se volta a colher provas para o órgão acusatório e, na essência, para o Judiciário avaliar no futuro. (NUCCI, 2017, p. 143).

Especificamente, como fundamento ao tema do presente artigo (possibilidade da cooperação da Polícia Militar), verbera Nucci (2017, p. 515):

A doutrina diverge nesse aspecto. Para alguns, a diligência, durante a fase investigatória, é exclusiva da Polícia Civil, baseado no fato de que a esta, conforme preceitua a Constituição Federal, cabe o exercício das funções pertinentes à polícia judiciária (art. 144, § 4.º, CF), muito embora se admita em caráter excepcional a participação da Polícia Militar (cf. CLEUNICE A. VALENTIM BASTOS PITOMBO, Da busca e da apreensão no processo penal, p. 177-178).

Parece-nos que a função investigatória precípua, de acordo com a Constituição, de fato, cabe à Polícia Civil, embora não descartemos a possibilidade excepcional, no interesse da justiça e da busca da verdade real, dos policiais militares atuarem nesse sentido. Lógica não haveria em cercear a colheita da prova somente porque, em determinado momento, não há agentes da Polícia Civil disponíveis para a realização a busca, enquanto os militares estão presentes, propiciando a sua efetivação. Não deve, naturalmente, ser a regra, mas trata-se de uma exceção viável e legal. Do mesmo modo que à Polícia Militar cabe o policiamento ostensivo (art. 144, § 5.º, CF), não se desconhece que policiais civis e delegados de polícia também o fazem, quando necessário.

Enfim, a separação das polícias é o principal ponto enfrentado, mas tal situação, que é sobretudo um problema político, não pode resvalar no direito da população de obter efetiva segurança, nem tampouco nas atividades judiciárias de fiel e escorreita colheita da prova. Do mesmo modo, embora seja função do oficial de justiça proceder às buscas determinadas pelo juiz, ao longo da instrução, nada impede que a polícia realize a diligência, especialmente se for em lugar particularmente perigoso, exigindo experiência policial para a consumação do ato. (NUCCI, 2017, p. 515, grifos nossos).

A respeito do tema, cumpre colacionar o seguinte julgado do

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no Recurso Criminal n. 2013.038279-9:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI N. 11.343/06). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR NULIDADE DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL E POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL (ARTIGO 395, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. NULIDADE INEXISTENTE. *INVESTIGAÇÃO PROMOVIDA PELO SERVIÇO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PLENAMENTE LEGAL. [...] Mostra-se válida a investigação realizada pelo serviço de inteligência da polícia militar, esta que tem por função precípua zelar pela segurança pública [...].* (SANTA CATARINA, 2014) (grifo nosso)

Por seu turno, acerca da diferenciação em apreço, Eugênio Pacelli (2017, p. 59-60) pondera que:

O que se pode impedir, em qualquer caso – de investigação policial dirigida contra magistrado ou membro do Ministério Público –, é o *indiciamento* do investigado, sem autorização expressa do órgão de jurisdição competente para o julgamento da matéria. E, mais. A tramitação do inquérito policial – da investigação, enfim – deve ocorrer perante o órgão jurisdicional competente para a ação penal (foro competente por prerrogativa de função) [...].

A Constituição da República, a todas as luzes, não contempla nenhuma privatividade da investigação em mãos da Polícia, consoante se vê no Capítulo que cuida da Segurança Pública (arts. 144 e seguintes, CF). A palavra exclusivamente, que se encontra no citado art. 144, § 1º, da CF, nada mais faz que esclarecer que, no âmbito das polícias da União – Polícia Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Militar e Polícia Rodoviária Federal –, caberia apenas à primeira (a Polícia Federal) a função de Polícia Judiciária. Nada mais. Por isso, não poderia assim dispor, como dispõe, a Lei nº 12.830/13, reservando a investigação criminal às autoridades policiais. (PACELLI, 2017, p. 59-60)

Em suas lições sobre o assunto, Vicente Greco Filho (2013, p. 118) aduz que:

Para Hely Lopes Meirelles, a Polícia Judiciária é a que se destina precipuamente a reprimir infrações penais (crimes e contravenções) e a apresentar os infratores à Justiça, para a necessária punição, efetuando prisões em flagrante delito ou em cumprimento de mandados judiciais, acrescentando--se desde logo que a Polícia Judiciária está sujeita aos princípios dos direitos fundamentais da constitucionalidade, igualdade e o da legalidade, sob o controle externo do Ministério Público e como auxiliar da Justiça penal. A expressão – polícia judiciária – assume sentido amplo, ou seja, todas as funções da Polícia Civil (art. 144, § 4º, da CF). Diferentemente da Polícia Civil, ressalta José Afonso da Silva, a Polícia Militar é órgão policial com função de polícia preventiva que tenta com sua presença ostensiva evitar a ocorrência do ilícito. (GRECO FILHO, 2013, p. 118).

No tocante à investigação propriamente dita, Edilson Mougnot Bonfim (2012, p. 125) ensina que:

Assim, havendo notícia da suposta ocorrência de uma transgressão, será necessário agir de modo a buscar, primeiro, a apuração do fato, de modo a certificar ser fundada a suspeita. Sendo esta confirmada, pode-se buscar a aplicação exata da punição prevista em lei para o autor do fato.

Essa atividade, denominada “persecução penal”, é o caminho que percorre o Estado-Administração para satisfazer a pretensão punitiva, que nasce no exato instante da perpetração da infração penal. A persecutio criminis divide-se em três fases: investigação preliminar (compreende a apuração da prática de infrações penais, com vistas a fornecer elementos para que o titular da ação penal possa ajuizá-la), ação penal (atuação junto ao Poder Judiciário, no sentido de que seja aplicada condenação aos infratores, realizando assim a concretização dos ditames do direito penal material diante de cada caso concreto que se apresentar) e execução penal (satisfação do direito de punir estatal, reconhecido definitivamente pelo Poder Judiciário). (BONFIM, 2012, p. 125).

Se não bastasse, Nestor Távora (2016, p. 135) disserta que:

Cumprir registrar a distinção feita por parte da doutrina, capitaneada por Denilson Feitoza, que, à luz do art. 144 da CF/88, sustenta a existência de polícias judiciária e investigativa, adotando nítida diferenciação. Nesse contexto, as diligências referentes à persecução preliminar da infração penal seriam realizadas pela polícia investigativa, enquanto que a função de auxiliar o Poder Judiciário (executar mandado de busca e apreensão, por exemplo) recairia sobre a polícia judiciária. A Lei nº 12.830/2013, no seu artigo 2º, parece adotar esta concepção, ao dispor que “as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica”. (TÁVORA, 2016, p. 135).

Sobre o tema, Távora ainda reflete o STF asseverou a validade e possibilidade de obtenção de prova mediante interceptação telefônica autorizada judicialmente, conduzida pela polícia militar, notadamente diante do caso concreto que narrava envolvimento de autoridades da delegacia de polícia, local na infração penal objeto das investigações (2016, p. 1.122).

No mesmo viés, o STJ reiteradas vezes chancelou a legalidade das interceptações promovidas com o auxílio da Polícia Militar. Em sentido análogo, e com fulcro no teor do art. 1º, X, do Decreto 1.655/1995, o STJ admitiu a possibilidade da polícia rodoviária federal conduzir a execução de interceptação telefônica, haja vista a expressa atribuição de tal papel de auxiliar de investigações de infrações criminais diversas.

Ressalte-se que a problemática resvala na interpretação da norma constitucional que todos os agentes que integram os órgãos de segurança pública – polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícia militares e corpos de bombeiros militares –, cada um na

sua área específica de atuação, são autoridades policiais.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Após a pesquisa do tema, sob o aspecto crítico e com base na literatura reunida sobre o assunto, foi possível enumerar os seguintes pontos para discussão científica, que norteiam os objetivos da metodologia aplicáveis ao tema, para abordagem da atuação da Polícia Militar na esfera de investigação criminal:

Em que pese ser atribuição da Polícia Militar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, em razão da crescente criminalidade, que assola a sociedade, urge a necessidade de apoio da instituição na investigação criminal, no intuito de prevenção e esclarecimentos dos crimes;

Ainda que se tenha a compreensão limitada que a PM não pode realizar a averiguações diretas sobre a ocorrência de um delito, como realizar diligências ou revistas, apreender drogas e produtos ilícitos, e/ou efetivar prisões em flagrante delito, a ideologia de impedimento da atividade investigativa se compatibiliza com o artigo 144 da CRFB/88, uma vez que não há restrição;

No mesmo sentido, observa-se que as funções investigativas podem ser exercidas por outras autoridades administrativas, além das polícias civil e federal, não havendo, assim, nenhum obstáculo, nulidade ou usurpação de poder nas investigações realizadas pela Polícia Militar, visto que complementares;

Por outro lado, embora constitucionalmente previstas as funções dos órgãos de segurança pública, por inexistir qualquer proibição legal, pode a Polícia Militar, inclusive os seus integrantes do serviço reservado (P2), como na PM-GO, como, realizar atividade investigativa, embora não seja sua função típica;

Apura-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº. 91661, realizado em 10/03/2009, ao reconhecer o poder investigatório do órgão do Ministério pontuou que essa conclusão "não significa retirar da polícia judiciária as atribuições previstas constitucionalmente";

Reflete-se inexistência de ilegalidade ou nulidade na realização de diligências por parte da Polícia Militar com a finalidade de averiguar denúncias, inclusive, anônimas, de suposta prática de crime, notadamente porque é de sua incumbência atuar na preservação da ordem pública (função constitucional da polícia militar, conforme artigo 144, da Constituição Federal);

Assim, afirmar que os membros da Polícia Militar não podem atuar de imediato, após a prática de uma conduta delituosa, para reunir elementos de investigação, ou atuar em operações conjuntas, inclusive, com o Ministério Público, é esvaziar a incumbência constitucional da instituição, em primazia à ordem pública.

O art. 144 da Constituição Federal traz as atribuições de cada força policial, mas nem todas essas atribuições possuem caráter de exclusividade, pois há distinção entre polícia judiciária, responsável pelo cumprimento de ordens judiciais, como a de prisão preventiva, e polícia investigativa, atinente a atos gerais de produção de prova quanto a materialidade e autoria delitivas. A primeira é que a Constituição Federal confere natureza de exclusividade, mas sua inobservância não macula automaticamente eventual feito criminal derivado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo em tela apresentou os argumentos de defesa quanto à possibilidade da atuação da Polícia Militar, em cooperação, na atividade investigativa, para apuração de delitos e efetiva persecução penal do Estado, em combate à crescente criminalidade, uma vez que a instituição possui aptidão para tanto.

Assim, após o estudo empreendido, refletiu-se, para preservação da ordem pública, deve o policial militar, ao se deparar com a prática de delito, agir imediatamente para impedir as consequências da atividade criminosa apurada, e, no exercício dos mecanismos para repressão (imediate), reconhece-se que estão incluídos os atos de polícia judiciária (prisão em flagrante, apreensão de objetos utilizados no delito etc.).

De fato, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Lado outro, restou apurado que, há previsão constitucional das funções de cada órgão de segurança pública, pelo que a atividade investigativa se limita à polícia judiciária, entretanto, pode a Polícia Militar, inclusive os seus integrantes do serviço reservado (P2), como na PM-GO, pode coletar elementos de prova em auxílio.

Isto porque, ainda que se tenha a compreensão que a Polícia Militar não possa realizar as averiguações diretas sobre a ocorrência de um delito, pode promover diligências ou revistas, apreender drogas e produtos ilícitos, e/ou efetivar prisões em flagrante delito, pois são também inerentes à polícia administrativa, o que não viola o impedimento previsto no artigo 144 da CRFB/88.

Por outro lado, o fato da quebra de sigilo telefônico ter sido requerida pela polícia militar, que cooperava em investigação do MP, não se constitui em nulidade, pois o art. 144 da Constituição Federal traz as atribuições de cada força policial, mas nem todas essas atribuições possuem caráter de exclusividade.

De fato, pelos recentes julgados do STJ, há distinção entre polícia judiciária, responsável pelo cumprimento de ordens judiciais, como a de prisão preventiva, e polícia investigativa, atinente a atos gerais de produção de prova quanto a materialidade e autoria delitivas. A primeira é que a Constituição Federal confere natureza de exclusividade, mas sua inobservância não macula

automaticamente eventual feito criminal derivado.

Por fim, necessário ponderar que, nas ações policiais, revestidas de legalidade são as atividades de coleta de dados, informações e/ou provas pela Polícia Militar, com o fim de garantir à propositura de futura ação penal e outras medidas judiciais, em apoio à persecução penal.

Isso porque a Constituição da República diferencia as funções de polícia judiciária e de polícia investigativa, sendo que apenas a primeira foi conferida com exclusividade à polícia federal e à polícia civil, o que evidencia a legalidade de investigações realizadas pela polícia militar e da prisão em flagrante efetivada por aquela corporação, se for o caso.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Processo penal: esquematizado. – 5.^a ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012, p. 195.

BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de processo penal. – 7. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012, p. 125-127.

GRECO FILHO, Vicente. Manual de processo penal. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013, p. 118.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. – 5. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 123-124

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. – 14. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 143; 515.

PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal / Eugênio Pacelli. – 21. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 59-60.

TÁVORA, Nestor. Curso de direito processual penal. – 11. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 135.